

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pelo uso de arma branca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pelo uso de arma branca.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
1º .....  
.....  
.  
II  
- .....  
.....  
.  
d) circunstanciado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII);  
.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pelo uso de arma branca.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226786862300>



Tal modificação legal se mostra necessária diante do aumento dos índices de violência perpetrados mediante o uso de artefatos cortantes ou perfurantes, normalmente constituídos por peça em lâmina ou oblonga, fazendo com que seja imperioso a inclusão no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pelo uso de arma branca, devido aos riscos sociais advindos desta conduta.

Ademais, deve-se reconhecer que o acesso a arma branca é muito mais acessível do que a arma de fogo, não sendo justificável que a utilização de arma de fogo para o cometimento de roubo configure no rol de crimes hediondos e o uso de arma branca não. Pontua-se que a utilização de arma de qualquer natureza confere ao agente uma sensação de maior periculosidade e à vítima um maior temor, ensejando, assim, uma reprimenda mais gravosa.

Por tais motivos, é fundamental que se adote uma reprimenda mais severa nesses casos, objetivando coibir esse tipo de prática, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-2608



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226786862300>

